

**PORTARIA n.º 1045 de 27 de abril de 2022.**

O Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 70, I, da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997 e

CONSIDERANDO os termos do Despacho-GABPRES (Doc. 0524335) dos autos do Processo Administrativo **SEI-TJ/AM n.º 2022/000010370-00**,

RESOLVE

AUTORIZAR, sem ônus para este Tribunal, o MM. Dr. **DIEGO MARTINEZ FERVENZA CANTOÁRIO**, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Sebastião do Uatumã/AM, a se ausentar do exercício de suas funções, **no período de 12 a 14 de maio do corrente ano**, a fim de participar do “Encontro Anual da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo”, a ser realizado no Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

DESPACHOS**DECISÃO GABPRES**

Processo Administrativo: n.º 2022/000001436-00

Requerente: Divisão de Contratos e Convênios

Assunto: Ausência de envio de documentação comprobatória inerente a competência de Dezembro/2021 do Contrato Administrativo n.º 002/2018-FUNJEAM.

Trata-se de processo administrativo inaugurado com o objetivo de apurar responsabilidade contratual em face do não cumprimento da alínea “g” da Cláusula Oitava do Contrato Administrativo n.º 002/2018-FUNJEAM (SEI 2018/000001962-00), firmado com a empresa **GRIFON ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 13.366.314/0001-54**, bem como da inobservância do Ofício Circular n.º 389/2021 – DVCC que solicita o envio antecipado da documentação comprobatória mensal para efeito de pagamento até o dia 10 do mês subsequente ao da prestação do serviço.

O Contrato Administrativo n.º 002/2018-FUNJEAM (doc. 0432685), houve por celebrado em 25 de janeiro de 2018, com a empresa GRIFON Serviços de Administração de Obras Eireli, CNPJ: 13.366.314/0001-54, em decorrência da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico sob n.º 058/2017, cujo objeto é a prestação de forma contínua dos serviços de jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos nas dependências das Unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com a alocação de 13 (treze) postos de trabalho, sendo 12 (doze) de jardineiros e 01 (um) encarregado de serviços, atualmente vigente até 24/01/2022.

No id. 0434087, Decisão da Presidência desta Corte determinando a apuração de responsabilidade da Contratada.

Mediante SEI n. 2022/000008674-00, a Defensoria Pública do Estado apresenta Defesa Prévia onde salienta a boa-fé presumida da empresa e contesta por negativa geral.

Em Parecer (id. 0517795), a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência opina pela:

- a) Rescisão unilateral do Contrato Administrativo n.º 002/2018-FUNJEAM;
- b) Aplicação da pena de suspensão do direito de licitar e contratar, bem como descredenciamento do SICAF, pelo período de até 05 (cinco) anos da declaração de inidoneidade;
- c) Instrução de processo específico para a contratação de empresa por dispensa de licitação para prestar o serviço objeto do Contrato Administrativo n.º 002/2018-FUNJEAM pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias – prazo em que deverá ser concluído novo procedimento licitatório para a contratação dos serviços em tela, a fim de não descontinuar os serviços ora contratados;
- d) Que seja determinada a retenção de créditos decorrentes do contrato até os limites dos prejuízos causados à Administração e de eventuais verbas trabalhistas e rescisórias, os quais deverão ser liquidados ao fim do presente processo.

É o relatório.

Embora a alegada boa-fé presumida, fato é que a empresa vem descumprindo cláusulas contratuais reiteradamente. Conquanto preste serviços à Corte desde 2017, analisando os processos administrativos pendentes encontro discussões reiteradas sobre sua responsabilidade, a maioria em fase de execução das multas aplicadas.

Conforme parecer da AJAP, a Defesa Prévia não apresenta elementos nem provas capazes de infirmar ou contestar as irregularidades apontadas, alegando tão somente suposta boa-fé da empresa. Ao descumprir reiteradamente o CT n. 002/2018 - FUNJEAM, a AJA considera possível a rescisão da avença, conforme art. 77 da Lei n. 8666/93, sem prejuízo de, na dosimetria da pena, levar-se em conta a reiteração das condutas.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por seus jurídicos e legais fundamentos, utilizando-o como minhas razões de decidir. No ensejo, **determino**:

- a) Sejam iniciadas as providências administrativas para **rescisão unilateral** do Contrato Administrativo n.º 002/2018-FUNJEAM;
- b) Seja aplicada a pena de **SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR**, bem como o **DESCRENCIAMENTO DO SICAF**, pelo período de **05 (CINCO) ANOS DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** em face da empresa **GRIFON ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 13.366.314/0001-54**;
- c) Seja instaurado, em apartado, processo para **contratação emergencial** atendendo o objeto do Contrato Administrativo n.º 002/2018-FUNJEAM, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias – prazo em que deverá ser concluído novo procedimento licitatório para a contratação dos serviços em tela, a fim de não descontinuar os serviços; e



d) Que seja determinada a **retenção de créditos** decorrentes do contrato nº 002/2018-FUNJEAM até os limites dos prejuízos causados à Administração e de eventuais verbas trabalhistas e rescisórias, os quais deverão ser liquidados ao fim do presente processo.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Pari passu, à **Divisão de Contratos e Convênios** para demais providências.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº: 2021/000011135-00

Requerente: Coordenadoria de Licitação

Requerida: RM – MÁQUINAS E SISTEMAS LTDA, CNPJ: 18.793.752/0001-12

Assunto: Apuração de Responsabilidade em certame licitatório

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa RM – MÁQUINAS E SISTEMAS LTDA, CNPJ: 18.793.752/0001-12, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 28.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2019.

Na peça processual nº 0288986, consta decisão desta Presidência determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar defesa prévia.

Defesa Prévia da referida empresa contratada, a qual alega, em síntese, que: a) (i) não foi avisada sobre sua convocação, (ii) em nenhum momento agiu de má-fé. Por fim, requer o arquivamento. (PA nº 2022/000010290-00).

No evento nº 0258786, parecer administrativo da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, a qual opina pela aplicação de pena de advertência em face da empresa requerida, pelos motivos a seguir expostos.

É o relatório, no seu essencial.

Da análise da documentação acostada aos autos, infere-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, consoante documento de id 0281254, fato que acabou impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

De qualquer sorte, como muito bem salientado pelo órgão técnico, se por um lado houve o descumprimento contratual, não houve prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório, motivo pelo qual a aplicação da sanção em seu máximo seria medida flagrantemente desproporcional.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a pena advertência em face da empresa RM – MÁQUINAS E SISTEMAS LTDA**, CNPJ: 18.793.752/0001-12, com fulcro no art. 87, I, da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se que, após o transcurso *in albis* do prazo para apresentação de recurso, a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2020/000021254-00

Requerente: Coordenadoria de Licitação do TJ/AM

Requerida: Grifon Serviços de Administração de Obras LTDA

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **Grifon Serviços de Administração de Obras LTDA (CNPJ nº 13.366.314/0001-54)**, que resultou em aplicação de multa para a referida pessoa jurídica.

A empresa foi notificada para efetuar o pagamento da multa apurada em R\$ 349,04 (trezentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), mas ficou inerte (0464039).

Após parecer opinando pelo envio dos autos à PGE/AM para fins de execução judicial da multa, o Setor de Compras informou que o valor apresentado - R\$ 6.874,08 (seis mil oitocentos e setenta e quatro reais e oito centavos), foi ventilado apenas para subsidiar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/GABPRES/AJAP

Trata-se de processo administrativo inaugurado com o objetivo de apurar responsabilidade contratual em face do não cumprimento da alínea “g” da Cláusula Oitava do Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM (SEI 2018/000001962-00), firmado com a empresa **GRIFON ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 13.366.314/0001-54**, bem como da inobservância do Ofício Circular nº 389/2021 – DVCC que solicita o envio antecipado da documentação comprobatória mensal para efeito de pagamento até o dia 10 do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Parecer (id 0517795) opinou pela: a) rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM, b) aplicação pela pena de inidoneidade pelo prazo de 05(cinco) anos, c) instrução de novo processo administrativo para fins de contratação emergencial, d) retenção dos créditos devidos à empresa. Decisão (id 0520482) acolheu o Parecer.

Manifestação da empresa (PA 2022/000012418-00) em que a empresa solicita reconsideração da Decisão proferida.

Informação nº 120/2022-SECOP/DVCC (id 0541334) em que aduz, sucintamente: i) O Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM não se encontra mais ativo e, portanto, não pode mais ser rescindido; ii) a aplicação da suspensão do direito de licitar e contratar, bem como da declaração de inidoneidade, compete à COLIC (Comissão de Licitação); iii) já houve a contratação de outra empresa para a prestação do serviço de jardinagem; iv) a retenção dos créditos decorrentes do Contrato compete à SECOF (Secretaria de Orçamento e Finanças).

É o relatório.

Inicialmente, incumbe esclarecer que a manifestação da empresa não traz elemento novo ou prova nova, cingindo-se a ratificar os termos da Defesa e alegar que a situação de pandemia acabou prejudicando as empresas, inclusive a Grifon. No entanto, nunca é demais lembrar que os pagamentos feitos por esta Administração Pública não foram prejudicados.

Quanto à Informação da SECOP (id 0541334) deve-se resguardar, antes de tudo, eventuais valores a serem recebidos pelos funcionários vinculados ao Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM.

Sendo assim, por motivo de prudência, forçoso convir que deve ser apurado eventual saldo em favor dos funcionários e, caso haja verbas a serem pagas que não o foram pela empresa, os créditos em favor da Grifon deverão ser retidos para fins de eventual pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias por esta Administração.

Pelo exposto, esta Assessoria Administrativa opina que sejam os autos remetidos à DVCC para informar acerca da eventual existências de verbas trabalhistas, rescisórias e demais verbas aos funcionários vinculados ao Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM que não foram pagos pela empresa.

Em qualquer caso, deverão os autos ser remetidos à SECOF para fins de retenção dos créditos decorrentes do Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM, posto que a empresa responde a diversos processos de apuração de responsabilidade, conforme Informação SECOP (id 0432332).

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o Parecer.

Manaus/AM, 09 de maio de 2022.

Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho, Diretor(a)**, em 09/05/2022, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0542874** e o código CRC **775C6322**.

de Cálculos à fl. 53, requerendo o que entender de direito, devendo informar o seu domicílio bancário e respectivo CPF. Decorrido o aludido prazo, caso não haja impugnação quanto aos valores informados, retornem ao Setor de Cálculos para emissão da guia para transferência. Caso haja impugnação, voltem os autos conclusos. À Secretaria da Central de Precatórios para o cumprimento, com as cautelas de estilo."". Manaus, 4 de novembro de 2022.

Precatório - N.º 0001147-44.2021.8.04.0000 - Credor: O. G. F. . Adv: Otavio da Cruz Farias (9724/AM) Devedor: o E. do A. .- Ficam INTIMADAS as partes, por meio de seus representantes legais, do DESPACHO de fls. 56, cujo teor final é o seguinte: "Intime-se novamente a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações apresentadas pelo Setor de Cálculos às fls. 46/47, requerendo o que entender de direito, devendo informar o seu domicílio bancário e respectivo CPF. Decorrido o aludido prazo, caso não haja impugnação quanto aos valores informados, retornem ao Setor de Cálculos para emissão da guia para transferência. Caso haja impugnação, voltem os autos conclusos. À Secretaria da Central de Precatórios para o cumprimento, com as cautelas de estilo."". Manaus, 4 de novembro de 2022.

Precatório - N.º 0001923-44.2021.8.04.0000 - Credor: S. T. A. . Adv: Antonio Praia Caldas (9546/AM) e Sebastião Almada da Silva (8940/AM) Devedor: o E. do A. . - Ficam INTIMADAS as partes, por meio de seus representantes legais, do DESPACHO de fls. 56, cujo teor final é o seguinte: "Intime-se novamente a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações apresentadas pelo Setor de Cálculos às fls. 50/51, requerendo o que entender de direito, devendo informar o seu domicílio bancário e respectivo CPF. Decorrido o aludido prazo, caso não haja impugnação quanto aos valores informados, retornem ao Setor de Cálculos para emissão da guia para transferência. Caso haja impugnação, voltem os autos conclusos. À Secretaria da Central de Precatórios para o cumprimento, com as cautelas de estilo."". Manaus, 4 de novembro de 2022.

Precatório - N.º 0001779-70.2021.8.04.0000 - Credor: A. dos P. do E. do A. - A. e M. L. P. de S. . Adv: Tahila Fernanda de Carvalho Mem (10389/AM) Devedor: o E. do A. . - Ficam INTIMADAS as partes, por meio de seus representantes legais, do DESPACHO de fls. 77, cujo teor final é o seguinte: "Intimem-se novamente as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre as informações apresentadas pelo Setor de Cálculos às fls. 71/72, requerendo o que entenderem de direito, devendo a parte credora informar o seu domicílio bancário e respectivo CPF. Decorrido o aludido prazo, caso não haja impugnação quanto aos valores informados, retornem ao Setor de Cálculos para emissão da guia para transferência. Caso haja impugnação, voltem os autos conclusos. À Secretaria da Central de Precatórios para o cumprimento, com as cautelas de estilo."". Manaus, 4 de novembro de 2022.

Precatório - N.º 0001646-28.2021.8.04.0000 - Credor: N. da S. S. . Adv: Francisco Jorge Ribeiro Guimarães (2978/AM) e Geysa Mitz Dantas Guimaraes (6395/AM) Devedor: E. do A. . - Ficam INTIMADAS as partes, por meio de seus representantes legais, do DESPACHO de fls. 83, cujo teor final é o seguinte: "Intime-se novamente a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações apresentadas pelo Setor de Cálculos à fl. 78, requerendo o que entender de direito, devendo informar o seu domicílio bancário e respectivo CPF. Decorrido o aludido prazo, caso não haja impugnação quanto aos valores informados, retornem ao Setor de Cálculos para emissão da guia para transferência. Caso haja impugnação, voltem os autos conclusos. À Secretaria da Central de Precatórios para o cumprimento, com as cautelas de estilo."". Manaus, 4 de novembro de 2022.

Precatório - N.º 0005195-80.2020.8.04.0000 - Credor: W. B. F. . Adv: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Ferdinando Desideri Neto (7322/AM) Devedor: o E. do A. . - Ficam INTIMADAS as partes, por meio de seus representantes legais, do DESPACHO de fls. 203, cujo teor final é o seguinte: "Considerando os termos da informação de fls. 184/186, acerca do óbito do credor, resta inviabilizado o prosseguimento do feito. Sobre o tema o art. 32, §5º da Resolução n. 303/2019 estebelece: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. (...) § 5º Falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. Portanto, o pedido de fls. 184/186 deve ser direcionado ao Juízo que processou os autos originários (0615570-35.2013.8.04.0001). Ante o exposto, mantenham-se os autos suspensos, até manifestação do Juízo da Execução. À Secretaria da Central de Precatórios para o cumprimento, com as cautelas de estilo."". Manaus, 4 de novembro de 2022.

SEÇÃO II

TRIBUNAL PLENO

Conclusão de Acórdãos

EDITAL

CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS

PROCESSO 0006157-35.2022.8.04.0000 - RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Grifon Engenharia Ltda.

Advogado: Alan Johnny Feitosa da Fonseca (7799/AM).

Advogada: Daniella Lopes Cavalcante (4164/AM).

Advogada: Francelina Giordana Feitosa Góes (12041/AM).

Advogada: Rosa Maria Feitosa da Fonseca (1120/AM).

Recorrido: Egrégio Tribunal Pleno do TJ/AM

Presidente: Exmo. Sr. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes.

Relator: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2018 - FUNEJAM - SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR - DESCREDENCIAMENTO DO SICAF, PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS CONTADOS DA DECLARAÇÃO DE

INIDONEIDADE. DECISÃO MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo nº.0006157-35.2022.8.04.0000, em que são partes as acima nominadas. **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, por unanimidade de votos, conhecimento do presente recurso administrativo para negar-lhe provimento. **DECISÃO:** “Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conhecer do recurso administrativo para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.”. Julgado. **VOTARAM:** os Exmos. Srs. Desdores. Domingos Jorge Chalub Pereira, Relator, Yedo Simões de Oliveira, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Joana dos Santos Meirelles, Délcio Luís Santos, Vânia Maria Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Cezar Luiz Bandiera, Mirza Telma de Oliveira Cunha, João de Jesus Abdala Simões e Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. **Observações:** Ausências justificadas: Desdores. Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Elci Simões de Oliveira e Onilza de Abreu Gerth. Impedida: Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo. **Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas realizada em 27 de outubro de 2022.** Secretária: Conceição Liane Pinheiro Gomes.

EDITAL

CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0005505-52.2021.8.04.0000 - RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Amazonas Energia S/A.

Advogada: Káthya Regina Barbosa de Sena Martins (1051A/AM).

Advogada: Paula Regina da Silva Melo (7490/AM).

Advogada: Patrícia da Silva Melo (8172/AM).

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Presidente: Exmo. Sr. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes

Relatora: Exma. Sra. Desa. Vânia Maria Marques Marinho.

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE DEVOUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DEVIDAMENTE INTERPOSTO. OBEDIÊNCIA AO ART. 8.º, INCISO III DA PORTARIA N.º 136. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, a Recorrente requer a devolução dos valores pagos à título de custas processuais e do preparo recursal, em razão de ter desistido do Recurso Inominado interposto, antes mesmo que tenha sido distribuído entre os membros das Turmas Recursais. 2. Todavia, o art. 8.º, inciso III da Portaria n.º 136/2021-PTJ, prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos atinentes às custas processuais e ao preparo recursal, apenas, quando houver: pagamento em duplicidade; não ajuizamento da ação; ou não interposição do recurso. Logo, mantém-se a decisão da Presidência desta Corte de Justiça, pois, a referida portaria exige a não interposição do recurso, silenciando sobre distribuição, não encontrando guarida normativa e tese ventilada pela Recorrente. **3. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do **Recurso Administrativo n.º 0005505-52.2021.8.04.0000, DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, **CONHECER E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. **DECISÃO:** “Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu **CONHECER E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.**”. Julgado. **VOTARAM:** os Exmos. Srs. Desdores. Vânia Maria Marques Marinho, Relatora, Abraham Peixoto Campos Filho, Cezar Luiz Bandiera, Mirza Telma de Oliveira Cunha, João de Jesus Abdala Simões, Yedo Simões de Oliveira, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Joana dos Santos Meirelles e Délcio Luís Santos. **Observações:** Ausências justificadas: Desdores. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Elci Simões de Oliveira e Onilza de Abreu Gerth. Impedidos: Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo e Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas realizada em 27 de outubro de 2022.** Secretária: Conceição Liane Pinheiro Gomes.

EDITAL

CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS

PROCESSO: 4001776-13.2022.8.04.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: Vera Lúcia Falcão de Oliveira.

Advogada: Jéssica da Costa Caxeixa (12246/AM).

Advogado: Davi Fontenele de Almeida (13125/AM).

Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas.

Impetrado: Exma. Sra. Secretária de Estado de Educação e Qualidade de Ensino do Estado do Amazonas.

Impetrado: Estado do Amazonas.

Procurador: Laércio de Castro Dourado Júnior (13184/AM).

Presidente: Exmo. Sr. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes.

Relatora: Exma. Sra. Desa. Vânia Maria Marques Marinho.

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE-ADEQUAÇÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PROMOÇÃO VERTICAL. TÍTULO DE MESTRADO.